

Lei Nº 10.871, de 10 de setembro de 2001

(Projeto de lei nº 908, de 1999, do Deputado Campos Machado - PTB)

10/09/2001

[Veja a ementa](#)

Publicação: Diário Oficial v.111, n.171, 11/09/2001
Gestão: Geraldo Alckmin
Revogação:
Alteração:
Retificação:
Órgão:
Categoria: Habitação
Termos Descritores: PROGRAMAS HABITACIONAIS, PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR;

Dispõe sobre a Loteria da Habitação no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei: Artigo 1º - A Loteria Estadual de São Paulo, denominada Loteria da Habitação, com sede na Capital, explorada e administrada pelo Estado através da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, e destina-se à captação de recursos para aplicação no Programa Habitacional do Estado de São Paulo. Artigo 2º - O resultado líquido da exploração da Loteria da Habitação será convertido em Fundo, que será denominado Fundo Estadual da Habitação, a ser integralmente aplicado em programas habitacionais, os quais serão geridos e desenvolvidos pela Secretaria da Habitação. Parágrafo único - Os recursos a que se refere o "caput" deverão ser utilizados para: I - construção de moradias populares; II - execução de infra-estrutura de drenagem, rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica, pavimentação de vias públicas, guias e sarjetas; e III - aquisição, reforma ou ampliação de equipamentos sociais para conjuntos habitacionais, tais como creche, centro comunitário, parque infantil, clínica médica, clínica dentária e quadras de esporte. Artigo 3º - Os recursos do Fundo Estadual da Habitação, aplicados nos termos do disposto no artigo 2º desta lei, atenderão às famílias de renda igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos vigentes no País. Artigo 4º - O Fundo Estadual da Habitação será mantido junto à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A e movimentado mediante autorização do Secretário da Habitação, na seguinte conformidade: § 1º - Os recursos líquidos creditados serão destinados, a fundo perdido, para projetos de construção e infra-estrutura, bem como para aquisição, construção, reforma ou ampliação de equipamentos sociais em conjuntos habitacionais. § 2º - Os recursos serão operacionalizados, diretamente, entre a Secretaria da Habitação e os Municípios, na consecução desta lei. Artigo 5º - A Nossa Caixa - Nosso Banco S/A apurará, trimestralmente, o resultado líquido da Loteria da Habitação e creditará no Fundo a que se refere o artigo 2º desta lei, competindo-lhe, ainda, a expedição de relatório detalhado à Secretaria da Habitação. Artigo 6º - Compete, ainda, à Secretaria da Habitação: I - a elaboração de normas e procedimentos para assegurar a destinação dos recursos do Fundo Estadual da Habitação, diretamente aos Municípios, em conformidade com o disposto nesta lei; II - proceder à gestão da conta do Fundo Estadual da Habitação, mantida junto à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A; e III - estabelecer as condições operacionais para a concessão de créditos e normas para a aplicação dos recursos. Artigo 7º - Fica criado o Conselho de Orientação do Fundo Estadual da Habitação, que terá como finalidades: I - orientar os planos habitacionais subsidiados pelo Fundo; e II - supervisionar a gestão dos respectivos recursos. Artigo 8º - O Conselho de Orientação do Fundo Estadual da Habitação será presidido pelo Secretário da Habitação e composto pelos seguintes membros: I - dois representantes da Secretaria da Habitação; II - um representante da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A; III - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Seção de São Paulo; e IV - dois representantes de entidades sindicais, respectivamente, patronal e de empregados. Artigo 9º - Vetado. Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de setembro de 2001. a) WALTER FELDMAN - Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de setembro de 2001. a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar